

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO Nº.....: 003/2015-000002

MODALIDADE.....: PREGÃO

TIPO.....: menor preço

OBJETO.....: Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 003/2015, o qual versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se que, conforme parecer do controle interno, as empresas participantes do certame, deixaram de apresentar alguns documentos necessários à habilitação, no entanto, não foi oportunizada às empresas que regularizassem sua situação pela comissão de licitação no tempo oportuno.

Da análise da documentação apresentada à comissão licitatória, denota-se que realmente houve a irregularidade na apresentação dos documentos de habilitação.

Cumpram-se ressaltar ainda que as empresas participantes do certame estão todas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, regidas pela LC 123/06.

Prescreve o art. 42 da LC 123/06:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”

Mais adiante em seu art. 43, § 1º, a referida Lei dispõe que: Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).”

A Lei 8666/93, em seu artigo 43, § 3º, prescreve o seguinte: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Segundo a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro “As exceções criadas em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte não conflitam com o princípio da isonomia, tendo em vista que, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não tem a mesma natureza e encontra fundamento nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal”.

No certame em análise ficou constatada a inabilitação de todas as participantes, sendo que, não foi proporcionado as mesmas, pela comissão licitante, o prazo previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8666/93, de aplicação subsidiária, para que regularizassem sua situação.

Rege as licitações o princípio da menor onerosidade para a administração pública, de forma que a revogação imediata o certame e a abertura de um novo certame poderia gerar maior onerosidade para a Administração.

Prevê o item 67 do Edital que: “Quando todas as licitantes forem inabilitadas, o(a) Pregoeiro(a) poderá fixar-lhes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novos documentos escoimados das causas referidas no ato inabilitatório.

Diante dos motivos elucidados, a regularização da documentação e o prosseguimento da licitação torna-se mais viável e menos dispendioso para a Administração, sendo as falhas apontadas passíveis de saneamento.

O momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a regularização das falhas apresentadas e a continuação do procedimento mostra-se mais oportuno e conveniente à Administração, o que autoriza a mesma oportunizar as empresas licitantes a oportunidade de apresentarem a documentação restante, sob pena de, não atendidas as regularizações, lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais, nos termos do art. 43, § 2º, da LC 123/06.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela convocação das empresas participantes do presente certame para que apresentem a documentação faltante no prazo de 05 (cinco) dias, e caso atendidas as exigências do edital, proceda a contratação dos mesmos. Caso não sejam atendidas, manifesta –se pela revogação do procedimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.

RIO MARIA - PA, 14 de abril de 2015

DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA
Assessoria Jurídica